

SESSÕES PÚBLICAS

19 de agosto: Auditório da Escola Básica Integrada da Ribeira Grande

20 de agosto: Auditório da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada

21 de agosto: Sala Multiusos da Escola Profissional da Povoação

ALTERAÇÃO do POOC SÃO MIGUEL

Discussão Pública 23 julho a 3 de setembro

19-21 agosto.2024



GOVERNO DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial



ENQUADRAMENTO LEGAL

2005

Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro [POOC Costa Norte]

[DRR n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro]

2007

Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro [POOC Costa Sul]

[DRR n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro]

2020 e 2023

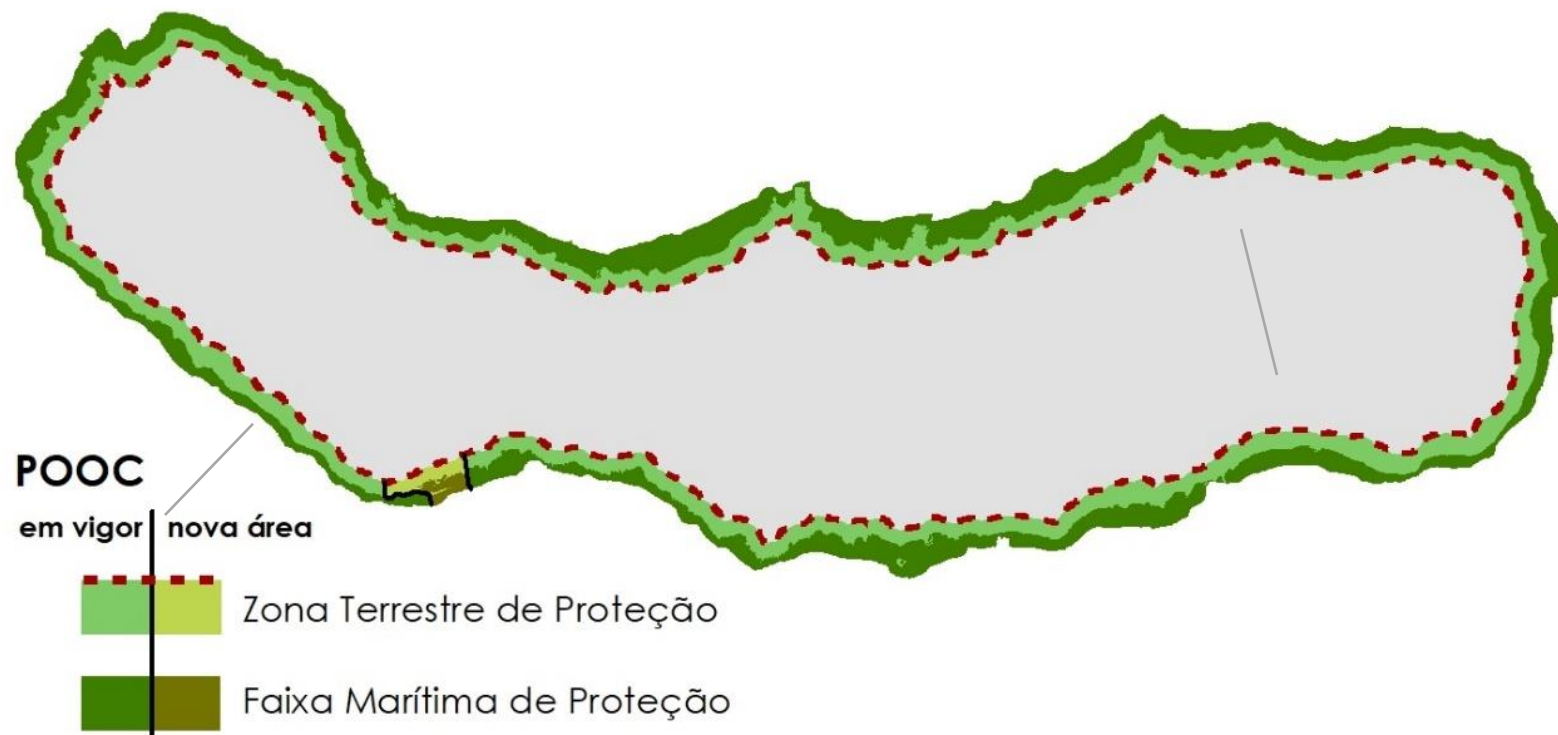
AVALIAÇÃO [2020]

A eficiência e a eficácia do POOC foram objeto de ações de avaliação nos termos do RJIGT.A [DLR n.º 35/2012/A, de 16 de agosto]

ALTERAÇÃO [2021-2023]

De acordo com a Resolução do Conselho de Governo n.º 31/2020, de 10 de fevereiro, que delibera a avaliação e consequente alteração dos POOC da ilha de São Miguel integrando-os num único instrumento de gestão territorial

ÁREA DE INTERVENÇÃO



Área de intervenção:

- FMP – 50%
- ZTP – 50%

METODOLOGIA

A **metodologia** desenvolvida assentou nos seguintes pressupostos:

- Trata-se de um plano especial de ordenamento do território [PEOT] que incide sobre áreas em transformação ambiental, mas amplamente estudadas e acompanhadas sob o ponto de vista científico;
- Atender aos objetivos formulados na respetiva Resolução do Conselho do Governo e no Relatório de Avaliação, ou seja, ajustar o modelo de ordenamento litoral de acordo com:
 - Enquadramento legal em vigor [RJIGT.A, RJZB, ...];
 - Resultados da avaliação da implementação dos POOC;
 - Novo quadro de referência estratégico;
 - Situações pontuais desajustadas da realidade entretanto identificadas [tendo em conta os pareceres recebidos e o levantamento de campo]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Assembleia Legislativa
Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A
Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial
As políticas de ordenamento do território e de urbanismo têm-se regido nos Açores pela aplicação de diversos di-

Instrumentos de Gestão Territorial
Consultar



Ámbito Nacional
Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território [PNPOT] +
- PEOT

Ámbito Regional
Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores [PROTA] +
- PROTA
Planos Sectoriais [PS] +
- Plano Regional da Água [PRA]
- Plano Sectorial da Rede Natura 2000
- Plano Estratégico de Prevenção e
- Plano de Ordenamento Turístico
- Plano Sectorial de Ordenamento do
- Plano de Gestão de Riscos de Inun
- Plano de Gestão da Região Hidro
Planos Especiais de Ordenamento do
- Planos de Ordenamento de Orla d
- Planos de Ordenamento de Bacia
- Planos de Ordenamento de Área

Ámbito Municipal
Planos Municipais de Ordenamento do
- Planos Diretores Municipais [PDM]
- Planos de Utilização [PU] +
- Planos de Pormenor [PP] +



SÃO MIGUEL

ALTERAÇÃO
PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DE SÃO MIGUEL

ANÁLISE DO POOC DE SÃO MIGUEL
ANÁLISE DO POOC DE SÃO MIGUEL
FUNDAMENTO E JUSTIÇA
COMISSÃO CONSULTIVA
PARTICIPAÇÃO PÚBLICA
CRITÉRIOS
Perfil de Ordenamento do Território do Município de São Miguel

Quilómetros
ambiente açores

OBJETIVO E CONTEÚDO DA ALTERAÇÃO DO POOC

Principais objetivos

- A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem;
- A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho;
- A gestão dos recursos hídricos no planeamento integrado do litoral, visando o seu desenvolvimento sustentável;
- A minimização de situações de risco e de impactes ambientais, sociais e económicos;
- A minimização dos riscos associados à erosão costeira, aos maremotos e inundações costeiras e aos efeitos das alterações climáticas;
- A defesa da zona costeira;
- A salvaguarda dos aspetos relacionados com a segurança da navegação;
- A valorização das zonas balneares;
- A orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira;
- A promoção do desenvolvimento socioeconómico;
- A melhoria dos sistemas de transporte e comunicações como fator de coesão regional;
- A promoção da qualidade de vida da população.

Elementos Fundamentais:

Regulamento: com todas as alterações efetuadas ao regulamento dos POOC em vigor, em conformidade com os novos enquadramentos legais e de contexto e estratégia de zonamento

Planta de Síntese: planta de síntese, alterada em função do modelo de ordenamento e zonamento proposto

Planta de Condicionantes: planta de condicionantes, alterada integrando as atualizações do quadro legal vigente ao nível de condicionantes

Elementos que acompanham o POOC:

Relatório de alteração: com todas as alterações efetuadas aos POOC em vigor e descrição pormenorizada do Modelo de Ordenamento

Programa de execução e financiamento alterado: os programas de execução em vigor são composto por muitos projetos (46 POOC Costa Norte + 108 POOC Costa Sul). Tendo em conta que existiam muitos projetos que não estavam relacionados diretamente com os objetivos do POOC foi efetuada uma revisão dos mesmos, prevendo-se agora que o programa tenha 13 ações

Programa-base para elaboração dos planos das zonas balneares: este programa surge do novo enquadramento legal e substitui os atuais planos de zonas balneares

Plano de avaliação e monitorização alterado: as alterações efetuadas tiveram como objetivo aproximar este plano do proposto no Manual de Indicadores para a Monitorização do Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores [DRA, 2011]

Relatório de ponderação da discussão pública: a ser elaborado depois da Discussão Pública

Atualização dos Estudos de caracterização: atualização dos estudos de caracterização de acordo com a situação atual [enquadramento legal, quadro de referência estratégico, ...]

MODELO DE ORDENAMENTO

A área de intervenção é subdividida em:

ZONA A

Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, que reúnem um conjunto de recursos e valores ambientais e culturais relevantes e/ou apresentam uma elevada vulnerabilidade, integrando a faixa marítima, os leitos e margens das águas do mar e linhas de água, bem como as respetivas zonas de proteção

ZONA B

Áreas de proteção à orla costeira, constituídas pelas restantes áreas que integram a zona terrestre de proteção

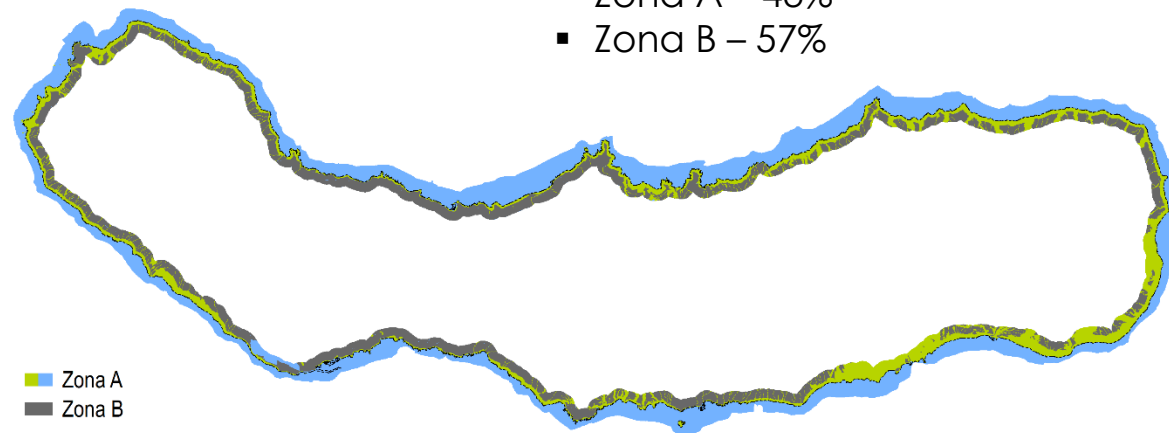
. POOC fixa regimes de utilização.



Zona terrestre de proteção:

- Zona A – 43%
- Zona B – 57%

■ Zona A
■ Zona B



. POOC define apenas princípios de ocupação ;
. Regime de gestão definido nos planos municipais de ordenamento do território (PDM, PU, PP)

MODELO DE ORDENAMENTO



O regime previsto no POOC tem sempre de ser articulado com outros regimes em vigor, ex:

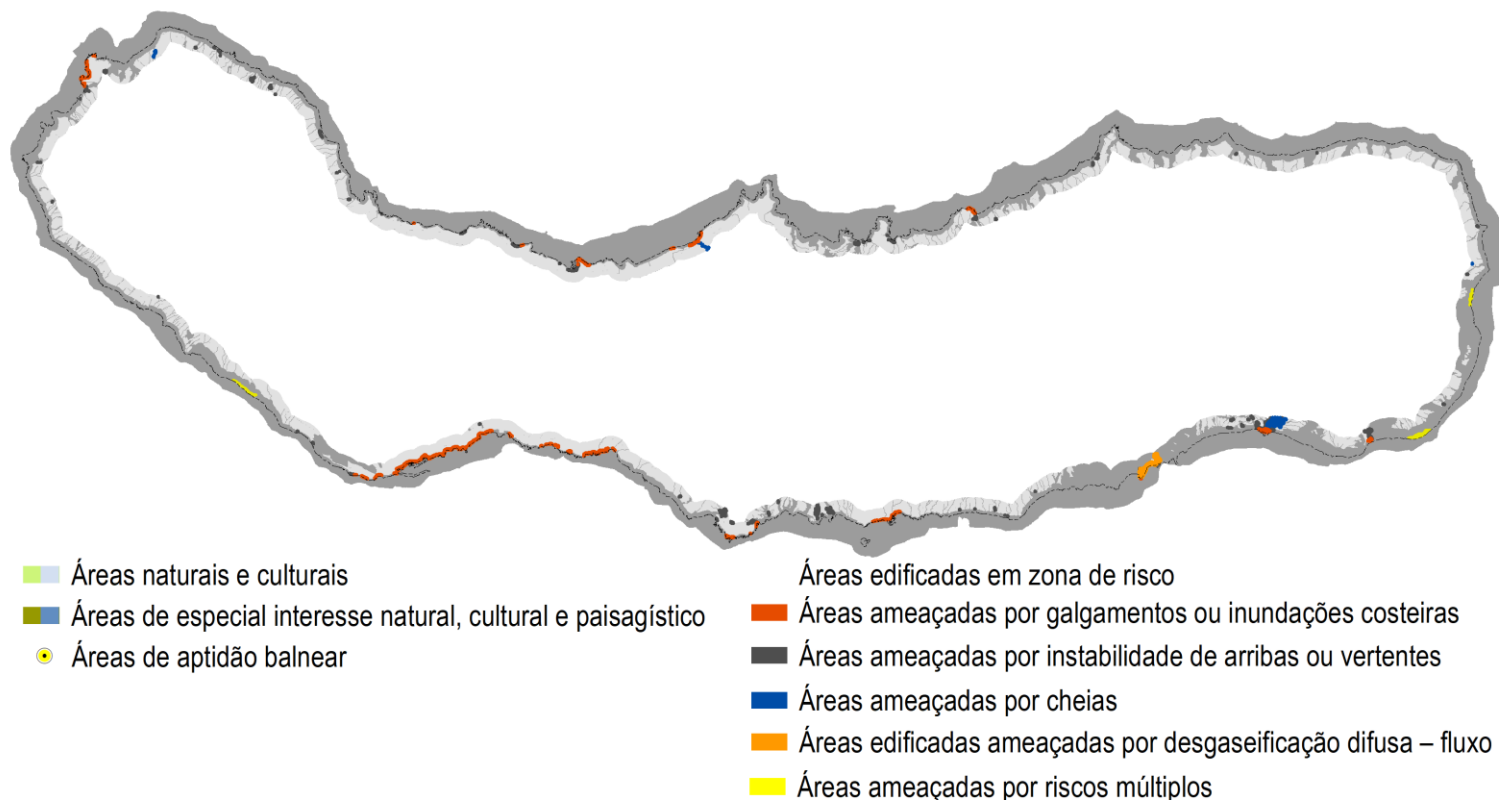
- Reserva Ecológica (definida no âmbito dos PDM);
- Reserva Agrícola Regional;
- Domínio público hídrico;
- ...

Modelo de ordenamento

Zonamento

ZONA A_áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira

- Áreas naturais e culturais
- Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico
- Áreas edificadas em zona de risco
- Áreas de aptidão balnear

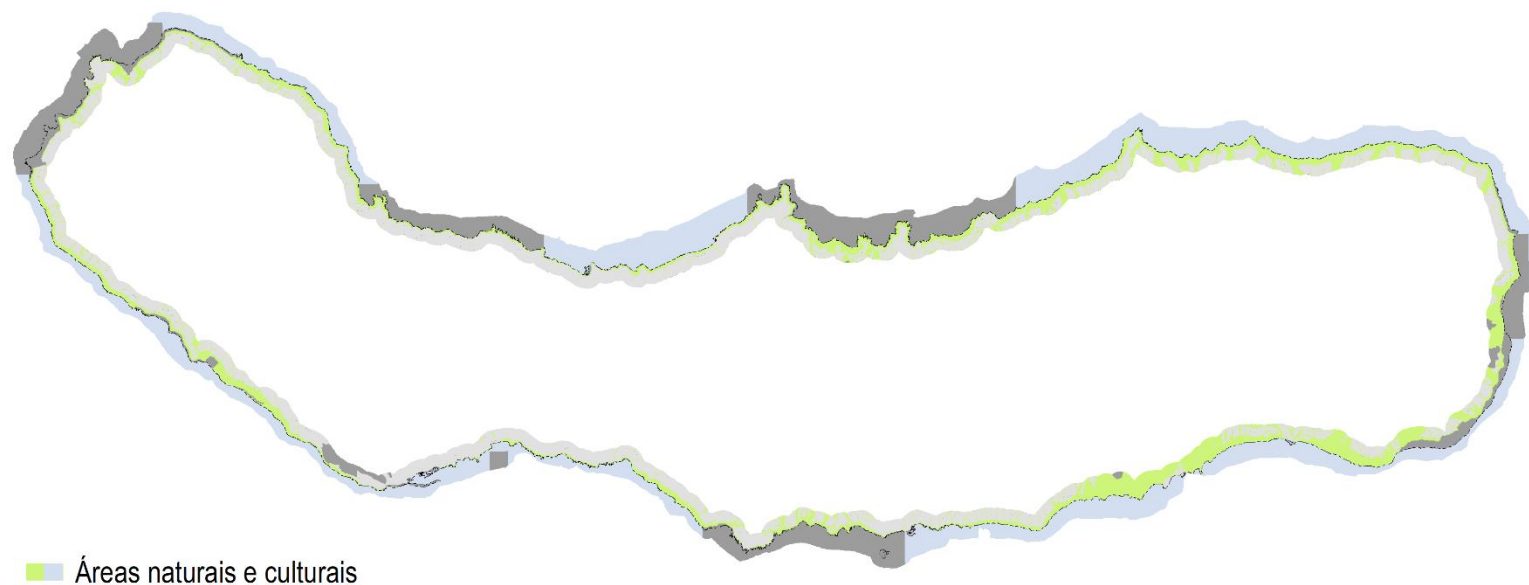


Modelo de ordenamento

Zona A

Áreas naturais e culturais

Áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as arribas e os cursos de água e respetivas zonas de proteção, a faixa marítima de proteção e as áreas de risco que não se sobrepõem a áreas edificadas



Zona A_Áreas naturais e culturais: regime (...)

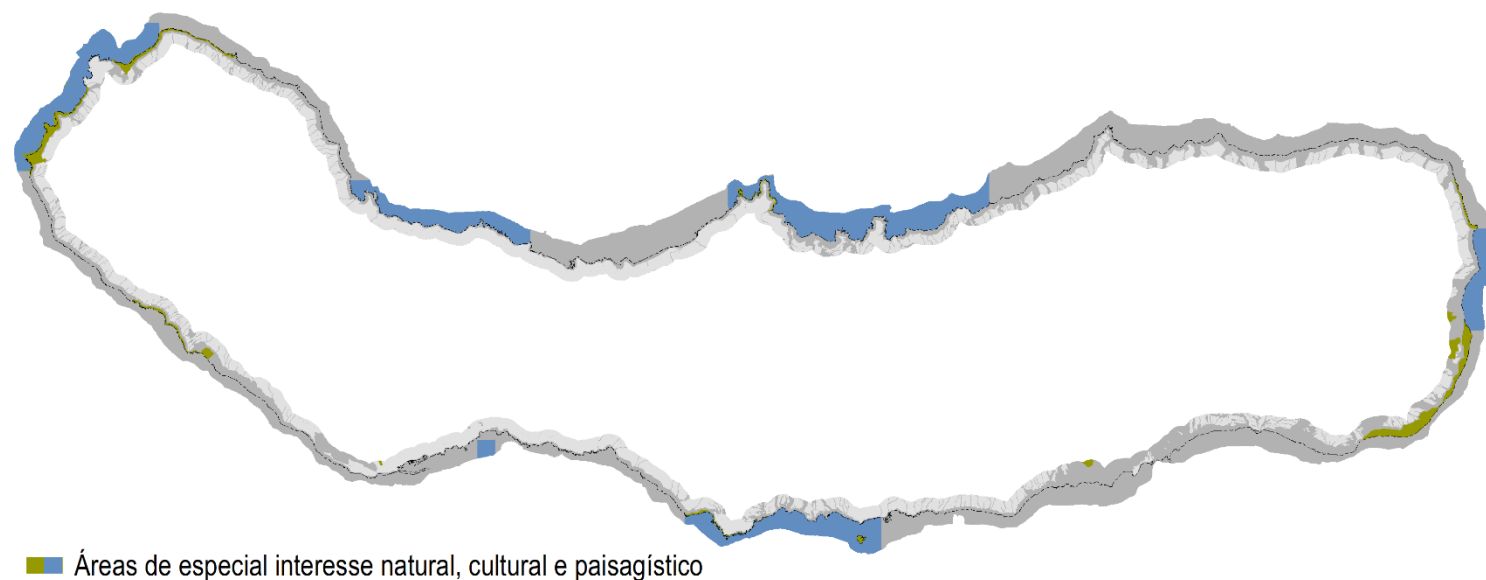
- a) **Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas**, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos
- b) **Instalação de equipamentos de apoio à utilização das zonas balneares** classificadas nos termos e condições definidas no presente Regulamento e da legislação em vigor, não se admitindo novas construções nas áreas de aptidão balnear enquanto estas não forem classificadas como zonas balneares
- c) **Novas construções de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30 m² e 1 piso máximo** e desde que a parcela esteja totalmente integrada em zona A, sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos
- d) **Nas construções existentes** devidamente legalizadas e independentemente do uso associado são **permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação** nos termos das alíneas seguintes
- e)
- f) As **obras de ampliação são permitidas**, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de **área total de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos**
- g) Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as **edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m²**, não podendo corresponder ao aumento do número de pisos
- h) ...

Modelo de ordenamento

Zona A

Áreas com especial interesse natural, cultural e paisagístico:

Áreas com estatuto legal, com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existente e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.



Zona A_ Áreas com especial interesse natural, cultural e paisagístico: regime (...)

- a) **Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia** não consolidadas, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;
- b) **Novas construções de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30 m² e 1 piso máximo** e desde que a parcela esteja totalmente integrada em zona A, sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos;
- c) **Instalação de equipamentos de apoio à utilização das zonas balneares** classificadas nos termos e condições definidas no presente Regulamento.....
- d) **Instalação de equipamentos de apoio à utilização destas áreas**, que centralizem e sirvam de suporte a todas as atividades relacionadas...
- e) Os equipamentos referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, resultar da reabilitação de edificado existente, admitindo-se a sua reconstrução, alteração e/ou ampliação até uma **área de construção máxima de 200 m² e sem aumento do número de pisos**;
- f)
- g) Nas **construções existentes** devidamente legalizadas, e independentemente do uso associado, **são permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação** nos termos das alíneas seguintes;
- h) ...
- i) As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um **aumento de área total de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos**;
- j) Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as edificações com **áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², não podendo corresponder ao aumento do número de pisos**;
- g) ...

Modelo de ordenamento - Zona A

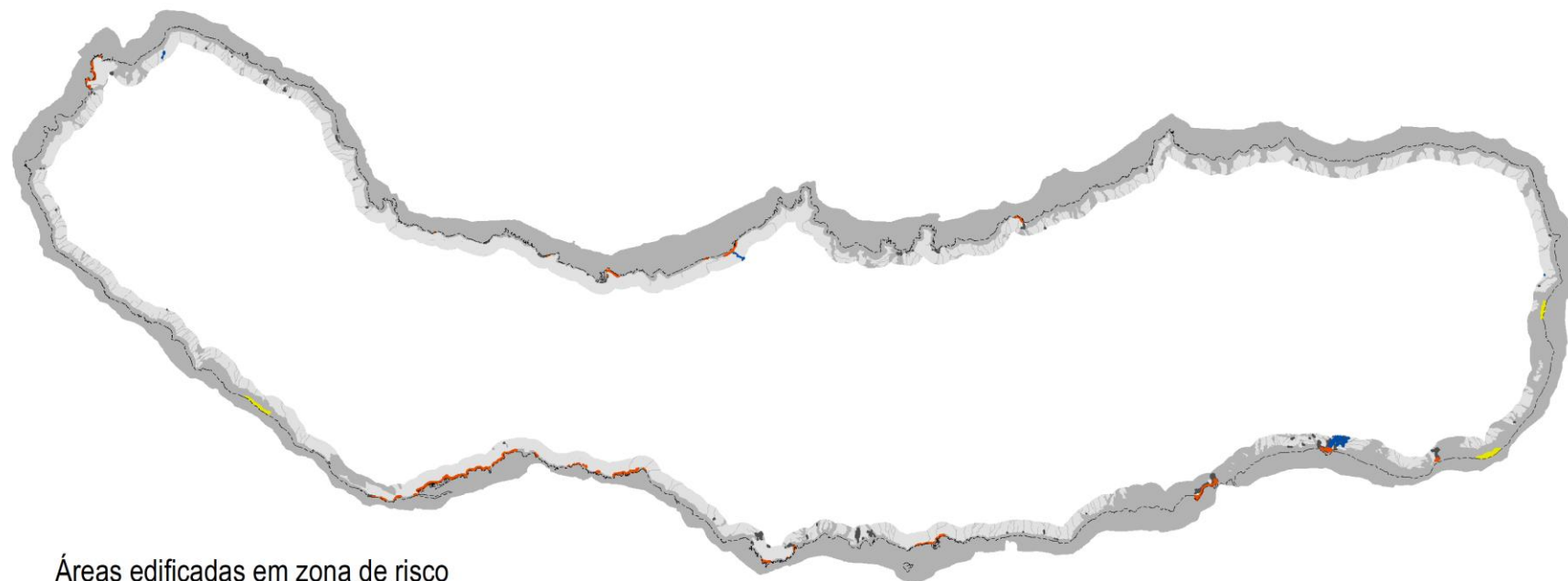
Áreas edificadas em zonas de riscos

Correspondem às áreas consolidadas ou parcialmente edificadas correspondendo às seguintes situações:

- **Áreas edificadas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes**, que integram as situações de áreas edificadas em locais identificados como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes;
- **Áreas edificadas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras**, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico;
- **Áreas edificadas ameaçadas por cheias**, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelas águas dos cursos de água quando ocorrem cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens dos cursos de água e respetivas zonas adjacentes que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações;
- **Áreas edificadas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo**, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de ocorrerem gases emitidos por vulcões de modo difuso, através dos solos e nascentes de água termal e gasocarbónica, que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de desgaseificação difusa.

Modelo de ordenamento - Zona A

Áreas edificadas em zona de risco



- Áreas edificadas em zona de risco
- Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras
- Áreas ameaçadas por instabilidade de arribas ou vertentes
- Áreas ameaçadas por cheias
- Áreas ameaçadas por riscos múltiplos

Zona A_ Áreas edificadas em zonas de risco: regime (...)

Nas **áreas edificadas em zona de risco são interditas novas obras de construção e de urbanização**, sendo permitidas nas construções existentes devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, apenas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação nos termos seguintes

As **obras de ampliação são permitidas**, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de **área total de construção superior a 16 m²** e ao aumento do número de pisos

Excetuam-se, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser **ampliadas até ao limite máximo de 52 m²**, bem como as situações que resultem da aplicação de regulamentação específica associada a atividades económicas, desde que.....

Nas edificações já sujeitas a obras de ampliação nos termos anteriores **não poderão ocorrer novas obras de ampliação**

Os **espaços intersticiais nas áreas edificadas em zona de risco** podem ser alvo de **intervenções** com o objetivo de garantir o equilíbrio urbano através de ações de requalificação e integração urbanística do espaço público e dos logradouros existentes, que não impliquem a construção de edifícios, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização das arribas adjacentes.

Sem prejuízo dos objetivos estabelecidos, são admitidas novas obras de construção e novas obras de urbanização (...) quando existir um PMOT que tenha integrado na sua elaboração cartografia de pormenor de riscos naturais, (...) elaborada em conformidade com o definido no artigo 40.º do regulamento.

Excecionalmente, e enquanto não existir a cartografia de pormenor de riscos naturais e o PMOT referidos no número anterior, admitem-se novas construções e novas obras de urbanização, desde que as mesmas cumpram o disposto no artigo 40.º.

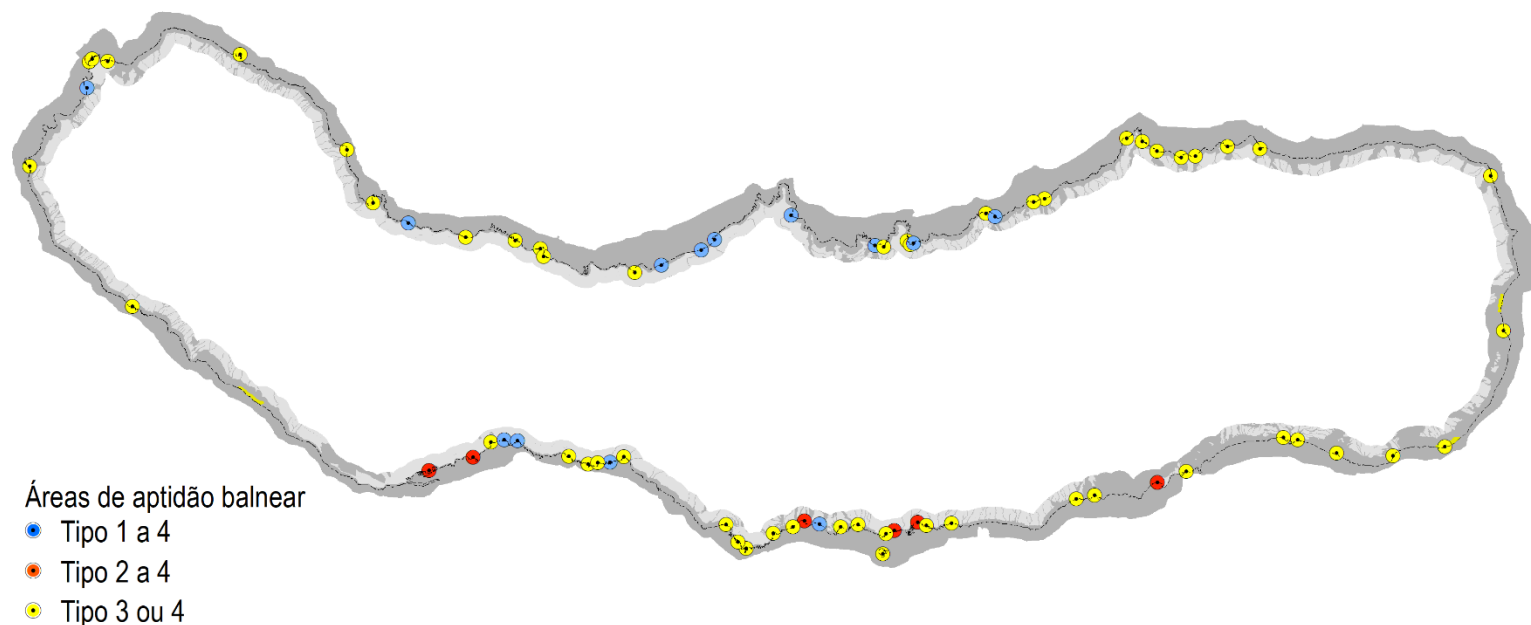
Nos termos do número anterior, **o PMOT referido pode alterar o regime de gestão estabelecido para estas áreas.**

Os dois números anteriores não se aplicam às áreas edificadas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras delimitadas na planta de síntese sempre que já resulte da incorporação de cartografia de pormenor de risco.....

Modelo de ordenamento Zona A

Áreas de aptidão balnear

Áreas com prática balnear e que reúnem condições para serem classificadas como zonas balneares, nos termos do regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor e desde que se integrem nas tipologias admitidas no POOC.



Zona A_ Áreas de aptidão balnear: regime (...)

As áreas de aptidão balnear identificadas na planta síntese são áreas com prática balnear e que reúnem condições para serem classificadas como zonas balneares, nos termos do regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor, e desde que se integrem nas tipologias admitidas no anexo A do presente Regulamento.

Para cada área de aptidão balnear identificada na planta de síntese, é estabelecida a classificação tipológica que esta pode vir a ter, conforme definido no anexo A, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos definidos no respetivo regime jurídico.

Nos termos do presente Regulamento é permitida a classificação como zonas balneares das áreas de aptidão balnear indicadas na planta de síntese, bem como a reclassificação dos portinhos preexistentes como zonas balneares de uso múltiplo.

Podem ser, ainda, classificadas zonas balneares, de tipologia 3 ou 4, por via da realocação das áreas de aptidão balnear, ou, excecionalmente, outras áreas, desde que salvaguardadas as vulnerabilidades ambientais, a integração paisagística, minimizados os riscos naturais e que tenham acesso viário ou pedonal construídos até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

ANEXO A Áreas de aptidão balnear

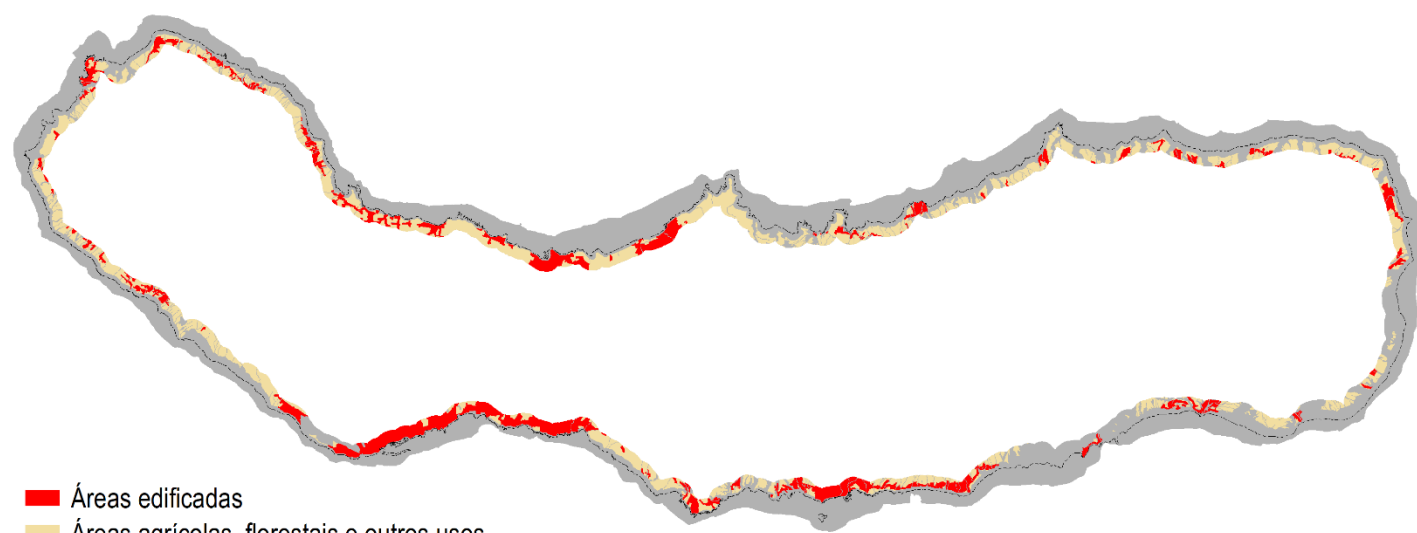
Tipologias admitidas na classificação da zona balnear

Área de aptidão balnear	Zona balnear: tipologias admitidas			
	Tipo 4	Tipo 3	Tipo 2	Tipo 1
Lagoa:				
Poças da Ribeira Chã	x	x		
Porto da Caloura	x	x		
Poças da Caloura	x	x		
Calheta da Cabra	x	x		
Praia da Baixa d'Areia	x	x		
Zona Balnear de Santa Cruz	x	x		
Piscinas naturais da Lagoa	x	x	x	x
Portinho de São Pedro	x	x		
Calhau da Soares	x	x		
Zona Balnear do Cruzeiro /Talhada	x	x		
Nordeste:				
Foz da Ribeira das Coelhas	x	x		
Moinhos das Relvas	x	x		
Lenho da Achada/Achadinha	x	x		
Porto da Achada	x	x		
Piscinas da Foz da Ribeira do Guilherme	x	x		
Praia do Lombo Gordo	x	x		
Ponta Delgada:				
Praia do Pópulo	x	x	x	x

Modelo de ordenamento

Zona B

- **Áreas edificadas**, áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à urbanização, nos termos dos respetivos Planos Municipais de Ordenamento do Território [PMOT]
- **Áreas agrícolas, florestais e outros usos**, áreas predominantemente agrícolas e florestais, por vezes integradas nas reservas agrícola e ecológica, incluindo também outros usos e atividades complementares ao espaço rural



■ Áreas edificadas
■ Áreas agrícolas, florestais e outros usos

Zona B_ regime (...)

O POOC define princípios de ocupação e remete a sua regulamentação para os PMOT

Contenção dos processos de disseminação das edificações de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem e os princípios de ocupação do litoral definidos no artigo 2.º do presente regulamento, e garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo, bem como atender ao meio envolvente;

Salvaguarda das áreas sensíveis e vulneráveis e/ou com valores naturais, bem como das situações de riscos naturais e promoção de ações de reconversão para sistemas naturalizados;

Salvaguarda pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos da Região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rural;

Salvaguarda das características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito;

Promoção da ocupação urbana equilibrada evitando a dispersão de edificações, assegurando o planeamento do crescimento dos aglomerados urbanos e corrigindo as dissonâncias da paisagem humanizada;

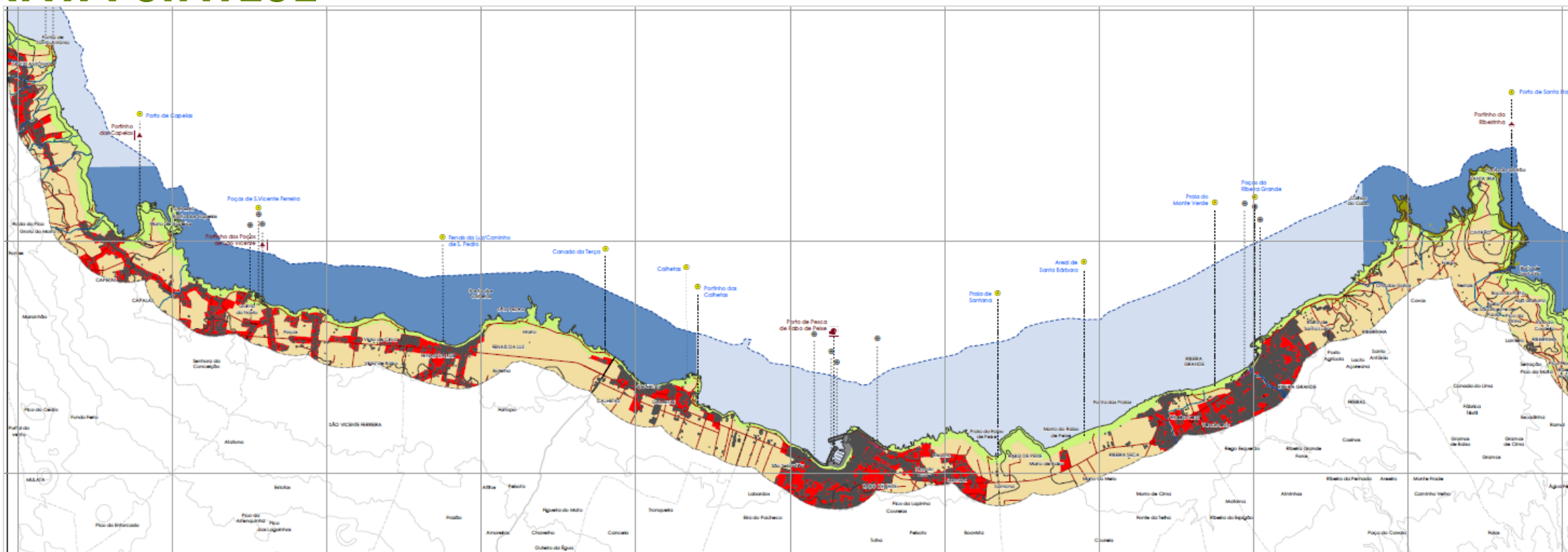
Promoção da utilização de espécies autóctones e sistemas de ordenamento e exploração agrícola e florestal compatíveis com as características dos ecossistemas que integram os sistemas de proteção e de valorização ambiental;

Manutenção do espaço rural, devendo a construção ser, preferencialmente, em parcelas confinantes com a rede viária existente, pavimentada e infraestruturada, com exceção das construções de apoio à atividade agrícola ou florestal;

Garantia da integração paisagística de novos usos territoriais com impactes na paisagem pela sua dimensão, nomeadamente das infraestruturas viárias e dos equipamentos turísticos, devendo a sua execução estar enquadrada por PMOT;

(...)

PLANTA SÍNTESE



ZONA A - Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira

- Áreas naturais e culturais
- Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico
- Áreas edificadas em zona de risco
- Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes
- Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras
- Áreas ameaçadas por cheias
- Áreas de aptidão balnear

ZONA B - Áreas de proteção à orla costeira

- Áreas edificadas
- Áreas agrícolas, florestais e outros usos

Infraestruturas e equipamentos

- Infraestruturas viárias**
 - Estradas regionais
 - Estradas municipais existentes/previstas
 - Outras vias
- Infraestruturas portuárias**
 - Porto classe A
 - Porto classe C
 - Porto classe D
 - Porto classe E
- Infraestrutura aeroportuária**
 - Infraestrutura aeroportuária
- Estruturas de defesa costeira**
 - Estruturas de defesa costeira

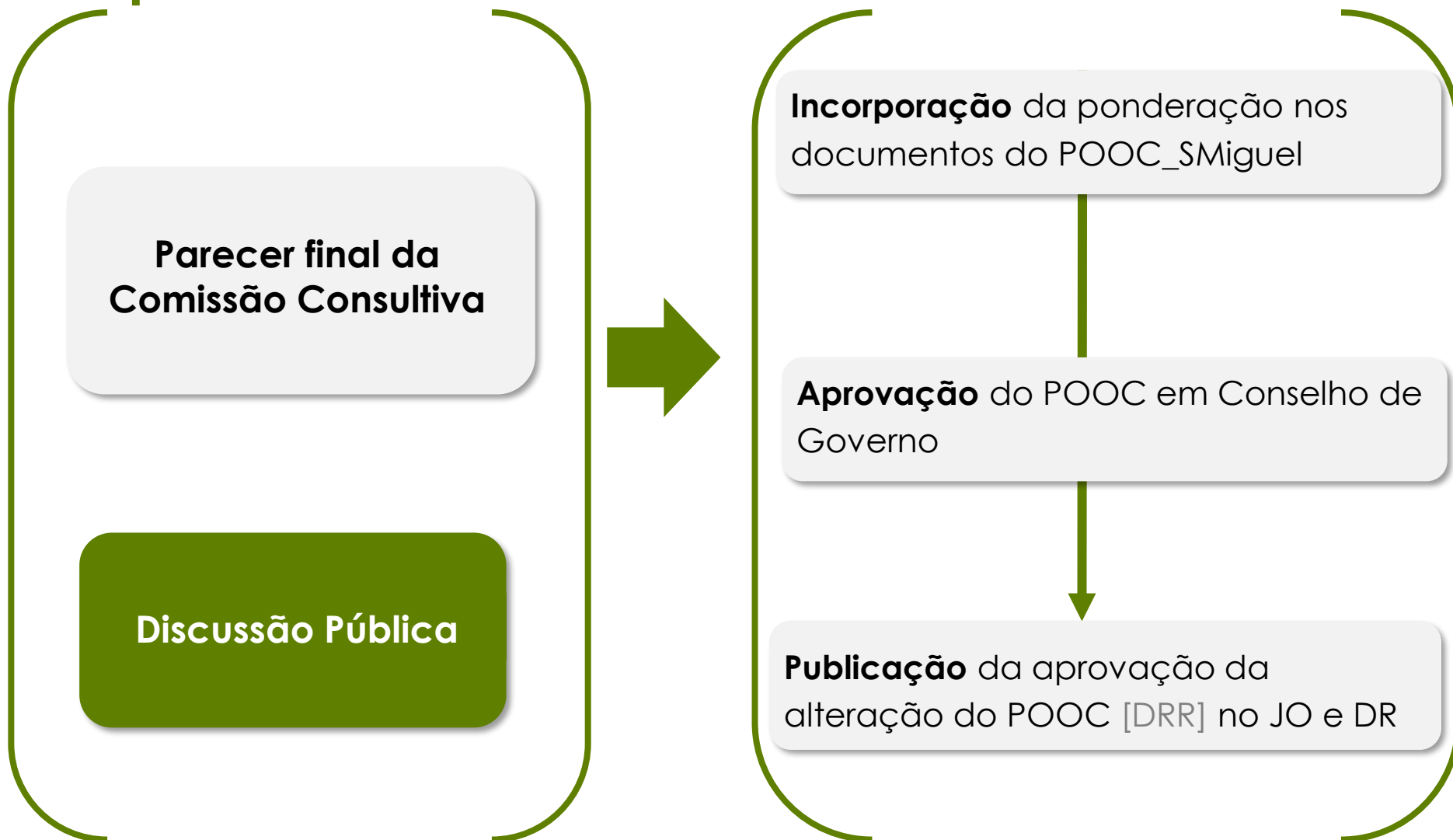
Regulamento

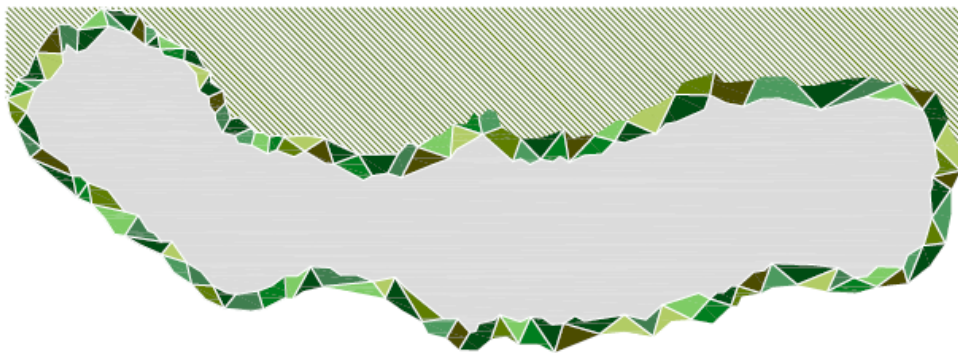
Índice

1. Proposta de Alteração das disposições regulamentares do POOC Terceira.....	6
TÍTULO I Disposições gerais.....	7
Artigo 1.º Âmbito e natureza jurídica	7
Artigo 2.º Objetivos e princípios	7
Artigo 3.º Conteúdo documental do POOC.....	8
Artigo 4.º Definições	9
TÍTULO II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública.....	10
Artigo 5.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	10
TÍTULO III Disposições comuns aos regimes de gestão da área de intervenção.....	12
Artigo 6.º Zonamento	12
Artigo 7.º Regime de usos	12
Artigo 8.º Saneamento básico	12
Artigo 9.º Património arqueológico	13
TÍTULO IV Regimes de gestão da Zona A.....	14
Artigo 10.º Atividades compatíveis e de interesse público.....	14
Artigo 11.º Atividades condicionadas e interditas.....	15
Artigo 12.º Normas de edificabilidade	16
Capítulo I Áreas naturais e culturais.....	17
Artigo 13.º Âmbito e objetivos	17
Artigo 14.º Regime de gestão.....	17
Capítulo II Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico	19
Artigo 15.º Âmbito e objetivos	19
Artigo 16.º Regime de gestão.....	19
Capítulo III Áreas edificadas em zona de risco	21
Artigo 17.º Âmbito e objetivos	21
Artigo 18.º Regime de gestão.....	21
Capítulo IV Áreas de aptidão balnear	22
Artigo 19.º Âmbito das áreas de aptidão balnear	23
Artigo 20.º Âmbito das zonas balneares	23
Artigo 21.º Atividades interditas.....	23
Artigo 22.º Qualidade das águas balneares	24

Artigo 23.º Regime de classificação das zonas balneares	24
Artigo 24.º Acessos e estacionamento nas zonas balneares	25
Artigo 25.º Infraestruturas de apoio e serviços de utilidade pública nas zonas balneares	25
Artigo 26.º Tipologia das instalações e apoios balneares das zonas balneares	25
Artigo 27.º Outros equipamentos e serviços nas zonas balneares.....	26
Artigo 28.º Características construtivas das instalações nas zonas balneares	26
Artigo 29.º Usos múltiplos da zona balnear	27
TÍTULO V Princípios de ocupação da Zona B	28
Capítulo I Áreas edificadas	28
Artigo 30.º Âmbito.....	28
Artigo 31.º Princípios de ocupação	28
Artigo 32.º Regime de gestão	28
Capítulo II Áreas agrícolas, florestais e outros usos.....	28
Artigo 33.º Âmbito.....	28
Artigo 34.º Princípios de ocupação	28
Artigo 35.º Regime de gestão	29
TÍTULO VI Disposições finais e transitórias	30
Artigo 36.º Utilizações sujeitas a título de utilização	30
Artigo 37.º Licenciamento das utilizações dos recursos hídricos.....	30
Artigo 38.º Legalização de operações urbanísticas	30
Artigo 39.º Cartografia de risco	30
Artigo 40.º Relação com os planos municipais de ordenamento do território	31
Artigo 41.º Relação com outros instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo.....	31
Artigo 42.º Implementação e execução	32
Artigo 43.º Fiscalização	32
Artigo 44.º Monitorização e Avaliação.....	32
Artigo 45.º Caducidade, revisão ou alteração	32
Artigo 46.º Nulidade	33
Artigo 47.º Contraordenações e sanções.....	33
Artigo 48.º Embargos e demolições.....	33

Próximas etapas





ALTERAÇÃO do

POOC SÃO MIGUEL

Discussão Pública

O processo de alteração do Plano de Ordenamento da Orça Costeira da Ilha de São Miguel [POOC SMG] encontra-se em fase de discussão pública entre os dias 23 de julho a 3 de setembro de 2024. Apela-se à participação de todos os interessados, podendo os documentos ser consultados nos seguintes locais:

Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial

Rua do Contador, n.º 23
9500-050 Ponta Delgada
Telefone: +351 296 204 600

Avenida Antero de Quental, n.º 9C – 2.º Piso
9500-160 Ponta Delgada
Telefone: +351 296 206 700

Câmara Municipal de Ponta Delgada

Praça do Município 2
9500-769 Ponta Delgada
Telefone: +351 296 304 400

Câmara Municipal da Povoação

Praça do Município, n.º 2
9650-411, Povoação
Telefone: +351 296 550 200

Câmara Municipal da Lagoa

Largo D. João III
9560-045 Lagoa (Santa Cruz)
Telefone: +351 296 960 600

Câmara Municipal de Nordeste

Praça da República
9630 Nordeste
Telefone: +351 296 480 060

Câmara Municipal de Vila Franca do Campo

Praça da República
9680-115 Vila Franca do Campo
Telefone: 296 539 100

Câmara Municipal da Ribeira Grande

Largo Conselheiro Hintze Ribeiro
9600-509 Ribeira Grande
Telefone: +351 296 470 730

Internet:

<http://ot.azores.gov.pt/>

Sessões Públicas:

- Dia 19 de agosto de 2024, às 18 horas - Auditório da Escola Básica Integrada da Ribeira Grande
- Dia 20 de agosto de 2024, às 18 horas - Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada
- Dia 21 de agosto de 2024, às 18 horas - Sala Multiusos da Escola Profissional da Povoação

Ponta Delgada, julho de 2024

O Diretor Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Filipe Torres Tavares

PARTICIPE!

Participe!!!

Discussão pública

23 de julho a 3 de setembro

Locais de consulta do plano:

DRRFOT

CM de Ponta Delgada

CM da Lagoa

CM de Vila Franca do Campo

CM da Povoação

CM do Nordeste

CM da Ribeira Grande

Internet:

<http://ot.azores.pt/>

Ficha em papel

The image shows a paper form titled 'Discussão Pública Alteração do POOC SMG'. It includes fields for 'nome', 'morada', 'contacto', and 'email', and a section for 'Ficha de Participação' with a grid for recording participation.

The image shows an online form titled 'Discussão Pública Alteração do POOC SMG'. It includes fields for 'nome', 'email', and 'Comentário/Sugestão', and a section for 'Anexo de Documentos'.

Ficha online



Discussão Pública 23 julho a 3 de setembro

ALTERAÇÃO do POOC SÃO MIGUEL

19 - 21.agosto.2024



GOVERNO DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional